



JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600241-22.2020.6.10.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO MA

REQUERENTE: #-POR AMOR A SÃO BENTO 12-PDT / 65-PC DO B / 90-PROS / 13-PT, COMISSAO PROVISORARIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE SAO BENTO MA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, DIRETORIO DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, LUIS GONZAGA BARROS

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO SÃO BENTO PRA FRENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA19501

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JURANDIR RIBEIRO SILVA - PB8329

IMPUGNADO: LUIS GONZAGA BARROS

Advogados do(a) IMPUGNADO: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065, THAYS FERNANDA DA COSTA BARROS - MA19501

Advogado do(a) RECLAMADO: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

DECISÃO

O impugnante apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que, a sentença deixou de apreciar e apresentar fundamentação sobre ato doloso de improbidade quanto à irregularidade do FMS.

É o que importava relatar. *Decido.*

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, "*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*". O art. 1.022 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece o cabimento dos aclaratórios para hipótese de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

De fato, revendo a sentença não houve apreciação da ocorrência do ato doloso, quanto à irregularidade no FMS. Em que pese ser situação igual ao do FUNDEB, deveras, a sentença não deixou expressa tal fundamentação. Como se verifica dos autos, a irregularidade em relação aos recursos do FMS também consiste na realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, além de outras, como se verifica do documento de id.6937007 , onde consta:

b2) realização de despesas sem o devido processamento licitatório, referentes à aquisição de medicamento, no valor de R\$ 13.150,00 (multa de R\$ 2.000,00), à aquisição de material de construção para reparo e recuperação de prédio da



Secretaria de Saúde do município, no valor de R\$ 76.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), e à locação de veículos, no valor de R\$ 70.295,28 (multa de R\$ 2.000,00); e irregularidades em procedimentos licitatórios enviados: ausência de justificativa para a alteração contratual (multa de R\$ 2.000,00) (aditivos ao Pregão n.º 02/2008), ausência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação (Pregão n.º 03/2009), inexistência da caracterização da situação emergencial (multa de R\$ 2.000,00), e da justificativa de preço (multa de R\$ 2.000,00) (Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 19.073,00), e inexistência da caracterização da situação emergencial (multa de R\$ 2.000,00) e da justificativa de preço (Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 8.000,00), infringindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º, 21, 26, caput e parágrafo único, I a III, e 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.3.3.2.1, "a" a "d", 3.3.3.2.2, "a" e "b", 3.3.3.2.6, "a");

Ora, considerando que a irregularidade é a mesma apontada em relação aos recursos do FUNDEB, a saber: ausência de licitação, tenho por desnecessário fazer nova exposição quanto à existência de irregularidade insanável e de ato doloso que configure improbidade administrativa. *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).

De qualquer modo, à guisa de evitar dúvidas quanto à possível omissão, esclareço e ratifico para todos os efeitos, que a fundamentação constante da sentença sobre ausência de licitação na realização de despesas de recursos do FUNDEB também se aplica, pela mesma razão, à ausência de licitação nas despesas de recursos do FMS. Portanto, a irregularidade de ausência de licitação quanto ao uso de recursos do FMS, apontada no acórdão acima do TCE, também possui os caracteres da *irregularidade insanável* e de *ato doloso que configure improbidade administrativa*, aplicados os mesmos fundamentos constantes na sentença, os quais dispensei nova colação.

Repito também, como dito na sentença que "*em que pese ainda haver outras irregularidades apontadas nos acórdãos do TCE, deixo de proceder novas análises quanto a esses pontos, haja vista que só a ausência de licitação acima apontada já é suficiente à configuração do ato doloso de improbidade para os fins ora discutidos*". Até porque, por razões ontológicas, não pode haver uma irregularidade na licitação maior do que sua própria ausência.

Portanto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, sem efeitos modificativos**, apenas para integrar a sentença e declarar que a fundamentação acerca da irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa esposada quanto à irregularidade de despesas de recursos do FUNDEB, também se aplica quanto às irregularidades nas despesas com recursos do FMS (ausência de licitação).

Publique-se no mural eletrônico, facultada, no prazo legal, a complementação do recurso pelo recorrente e respectiva resposta, em virtude da presente integração.

Cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao TRE para apreciação do Recurso, com a urgência que o caso requer.

São Bento - MA, *data da assinatura*.



Dr. José Ribamar Dias Júnior

Juiz Eleitoral

38ª Zona

